



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.586 - SP (2013/0012058-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **GERSON GONÇALVES**
ADVOGADOS : **ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR**
 FELIPE KRASINSKI CADDAAH E OUTRO(S)
 SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK
AGRAVADO : **AWB BRASIL TRADING S/A**
ADVOGADOS : **BEATRIZ M A CAMARGO KESTENER**
 BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA E OUTRO(S)
 NANCY GOMBOSSY M FRANCO

EMENTA

DIREITO CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORA DO BEM DADO EM GARANTIA. ART. 69 DO DECRETO-LEI Nº. 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA.

1. A impenhorabilidade conferida pelo 69 do Decreto-lei n. 167/67 ao bem dado em garantia na cédula de crédito rural não é absoluta. Pode ser relativizada: a) em face de execução fiscal; b) após a vigência do contrato de financiamento; c) quando houver anuência do credor; ou d) quando ausente risco de esvaziamento da garantia, tendo em vista o valor do bem ou a preferência do crédito cedular. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.586 - SP (2013/0012058-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **GERSON GONÇALVES**
ADVOGADOS : **ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR**
 FELIPE KRASINSKI CADDAAH E OUTRO(S)
 SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK
AGRAVADO : **AWB BRASIL TRADING S/A**
ADVOGADOS : **BEATRIZ M A CAMARGO KESTENER**
 BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA E OUTRO(S)
 NANCY GOMBOSSY M FRANCO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- GERSON GONÇALVES interpõe agravo interno contra decisão que, em sede de Agravo em Recurso Especial manejado pela parte contrária, deu parcial provimento ao Recurso Especial subjacente, determinando o retorno dos autos à origem para que se examinasse a possibilidade de afastamento da impenhorabilidade no caso concreto, tendo em vista eventual ausência de risco de esvaziamento da garantia cedular.

2.- Alega que a impenhorabilidade prevista no artigo 69 do Decreto-lei 167/67 deve prevalecer como forma de garantir o cumprimento da política agrícola (artigo 187, I, da Constituição Federal).

Acrescenta que o direito real de garantia estabelecido (hipoteca) não pode ser fracionado. Assim, independentemente de o valor do imóvel ser maior que o da dívida inscrita na cédula de crédito, não se poderia autorizar a penhora.

Ressalta, ainda, que, de qualquer forma, a penhora somente poderia ser relativizada depois de demonstrada a inexistência de outros bens aptos a garantir o débito, entre eles os próprios frutos cultivados no imóvel (artigo 650 do CPC).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.586 - SP (2013/0012058-6)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 301/303):

1.- AWB BRASIL TRADING S/A interpõe Agravo de Decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador PAULO PASTORE FILHO, assim ementado (fls. 188):

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Penhora de imóvel sobre o qual recai hipoteca cedular - Impenhorabilidade prevista no art. 69 do Decreto-lei nº 167/67 que não é absoluta, porquanto cede a eventuais circunstâncias, tais como: a) em face de execução fiscal; b) após a vigência do contrato de financiamento; e c) quando houver anuência do credor - Circunstância em que, por estarem ausentes quaisquer dessas hipóteses, a penhora não pode subsistir - Decisão de primeiro grau modificada - Recurso provido.

2.- A Agravante, nas razões do especial, sustenta divergência em relação a julgados desta Corte Superior nos termos dos quais a impenhorabilidade prevista no artigo 69 do Decreto-lei nº 167/67 deve ser realivizada quando a penhora não ofereça riscos ao crédito cedular garantido por hipoteca, que goza de preferência.

É o breve relatório.

3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- Na linha dos precedentes desta Corte a impenhorabilidade de que trata o artigo 69 do Decreto-lei nº 167/67 pode ser afastada não apenas nas hipóteses assinaladas pelo acórdão recorrido, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda quando ausente risco de esvaziamento da garantia cedular, tendo em vista o valor do bem ou a preferência do crédito cedular.

Nesse sentido:

TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORA DO BEM DADO EM GARANTIA. ART. 69 DO DECRETO-LEI N. 167/67.

IMPENHORABILIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem assegurado que a impenhorabilidade prevista no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, não é absoluta, porquanto cede a eventuais circunstâncias, tais quais: a) em face de execução fiscal, em razão da preferência dos créditos tributários; b) após a vigência do contrato de financiamento; e c) quando houver anuência do credor.

2. O Pretório Excelso, analisando a questão, já se posicionou no sentido de relativizar a aplicabilidade do art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, porquanto o instituto não pode exceder as suas finalidades.

3. Inexistência de risco ao crédito cedular garantido por hipoteca. Despicienda a proteção inserta no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, pois a impenhorabilidade visa a garantir recursos suficientes para a satisfação do crédito agrícola, situação que, pelo contexto dos autos, não requer tal providência, uma vez que o crédito objeto da penhora, tão-somente, irá ser satisfeito, se sobejarem recursos quando do adimplemento do valor dado em garantia.

(REsp 220179/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 14/04/2010);

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO. JUÍZO DEPRECANTE (CPC, ART. 747). MATÉRIA REFERENTE À VALIDADE DA PENHORA EFETUADA. IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA CEDULAR. IMPENHORABILIDADE (DL 167/67, ART. 69). RELATIVIZAÇÃO. INTERESSE DO CREDOR HIPOTECÁRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. É possível se relativizar a impenhorabilidade prevista no art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, pois o objetivo da regra é proteger a satisfação do crédito e o direito de preferência do credor hipotecário. Precedentes. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, pela análise da situação fática, não reprovaram a penhora do bem, não revelando os autos manifestação alguma do credor que pudesse comprometer a satisfação de seu crédito preferencial.

(REsp 318.328/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2012).

5.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “c”, do CPC, conhece-se do Agravo e dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, naquela instância, mediante apreciação das provas, examine-se a possibilidade de afastamento da impenhorabilidade no caso concreto, tendo em vista a diretriz assinalada nesse julgamento.

Intimem-se.

4.- Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0012058-6

AgRg no
AREsp 285.586 / SP

Números Origem: 02277406620118260000 10134410 201300120586 2277406620118260000
5830020101344110 80610 8062010

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AWB BRASIL TRADING S/A
ADVOGADOS : BEATRIZ M A CAMARGO KESTENER
NANCY GOMBOSSY M FRANCO
BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON GONÇALVES
ADVOGADOS : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
FELIPE KRASINSKI CADDAAH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERSON GONÇALVES
ADVOGADOS : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
FELIPE KRASINSKI CADDAAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : AWB BRASIL TRADING S/A
ADVOGADOS : BEATRIZ M A CAMARGO KESTENER
NANCY GOMBOSSY M FRANCO
BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.